RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62893 - SP (2020/0030281-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
RECORRIDO	:	ADEMIR JESUS FERREIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO PORTAZIO
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS DA FONTE
RECORRENTE	:	EUGENIO IRINEU VENTURIN
RECORRENTE	:	INGRID ARENDT
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE	:	LUZIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCOS ALEXANDRE REGIS
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO GISSE
RECORRENTE	:	JULIO CESAR CHIARI
RECORRENTE	:	MARIO ROGERIO MONTEIRO VERONA
RECORRENTE	:	SIRLEI MARIA CARBONI BERTOLINI
RECORRENTE	:	ELISANGELA DA SILVA
RECORRENTE	:	JOAO DORTAS
RECORRENTE	:	JONATAS BRAZ SENA
RECORRENTE	:	ALESSANDRA CRISTINA DIAS FERNANDES
RECORRENTE	:	CYNTIA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	:	GISELLE CANATTO NUCCI
RECORRENTE	:	NUBIA REGINA DE JESUS ALFIERI
RECORRENTE	:	SILVIA HELENA BERGA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	ALEXANDRO SIMAO
RECORRENTE	:	BENEDITO FRANCISCO SIMAO
RECORRENTE	:	ANDREA RIBEIRO DE BRITO
RECORRENTE	:	ERIKA LUCIRIO FROIS
RECORRENTE	:	FABIO RIBEIRO
RECORRENTE	:	JULIANA FILIPINI
RECORRENTE	:	LETICIA MARIA FORATO
RECORRENTE	:	LILIANE AMARAL DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	MARCIO ALBERTO CID
RECORRENTE	:	RITA DE CASSIA FERREIRA
RECORRENTE	:	ROSANA APARECIDA DE LIMA
RECORRENTE	:	SILVANA SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	GABRIEL MORAES CARVALHO
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS SBRAVATI JUNIOR

Documento eletrônico VDA40286441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: c6c49780-8bc3-48d3-ac39-2e3ae444eaee

RECORRENTE : RODRIGO THIAGO RAMOS SANTANA
RECORRENTE : VALTER BERNARDO DE ARRUDA
RECORRENTE : BRUNA CARLA DOS SANTOS SILVESTRE
RECORRENTE : FABIANA DE FATIMA DA SILVA VANTINI
RECORRENTE : JOAO HENRIQUE APRIGIO DA SILVA
RECORRENTE : JOSEMILIA AURIENE FERNANDES PADIN
RECORRENTE : ODETE PERPETUA JACOMELLI MACHADO
RECORRENTE : ROSELI AMARAL DE ALMEIDA
RECORRENTE : AFONSO DENIS MARTINS
RECORRENTE : APARECIDO FERNANDO FRANCO
RECORRENTE : CLAUDIO DE LIMA
RECORRENTE : DIRCEU JOSE DE SOUZA
RECORRENTE : LAERCIO BARCELOS
RECORRENTE : SIDINEI FROIS
RECORRENTE : JOAO DANIEL DA SILVA
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIO JOSE CARUSO
RECORRENTE : ADRIANA BUENO DA SILVA
RECORRENTE : DELAMAR MARTINS DA SILVA
RECORRENTE : VALMIR LANCA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANA MARIA SANCHES
RECORRENTE : DANIELLE DE FATIMA GARCIA DAS NOVAS
RECORRENTE : MARILDA DOS SANTOS BALDINI
RECORRENTE : TANIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE : ANDREA FATIMA BRAZ
RECORRENTE : MARCIA ADRIANA ALVES SALLES
RECORRENTE : CRISTIANI DE CASSIA MAURI
RECORRENTE : EDSANDRA KEILE CENTURIAO DOMINGUES
RECORRENTE : FATIMA APARECIDA ANGELO
RECORRENTE : GIANI APARECIDA BERNARDES
RECORRENTE : GREICE DENISE NEGRI GOZZO
RECORRENTE : VANESSA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO TRASSI SOBRINHO
RECORRENTE : LEONARDO MONTEIRO MARTINS
RECORRENTE : NELSON APARECIDO LUCARINI
RECORRENTE : OSVALTER PAULINO JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO NELSON DE CAMPOS
RECORRENTE : FLAVIO CESAR COSTA
RECORRENTE : ROGERIO ALVES AGUIAR
RECORRENTE : ALI ABDEL HAMID
RECORRENTE : ANDRE LEANDRO RODRIGUES
RECORRENTE : EDSON MARQUES
RECORRENTE : ROSEMEIRE BAPTISTA RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE : SILVANA DA SILVA

Documento eletrônico VDA40286441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: c6c49780-8bc3-48d3-ac39-2e3ae444eaee

RECORRENTE	:	VALDILENE APARECIDA GARCIA VIOLATO
RECORRENTE	:	ORIVALDO CORREA SANTESSO
RECORRENTE	:	ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRENTE	:	ANDRESA REIS PRADO VOLPI
RECORRENTE	:	ARETUZA CARVALHO
RECORRENTE	:	CARMEN DONIZETI FRANCA FERRAZ
RECORRENTE	:	ELIANE DE CASSIA KIILL SANTOS
RECORRENTE	:	LAIS GALBIATI
RECORRENTE	:	ROSANA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE	:	SILVANA LUCIA TORRES DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE	:	CRISTIANE DE JESUS
RECORRENTE	:	ELIANA DE OLIVEIRA ROSA
RECORRENTE	:	JULIO CESAR FREIRE
RECORRENTE	:	OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE	:	ROSANA APARECIDA NOYA PRONESTI
RECORRENTE	:	DIEGO HENRIQUE GOMES
RECORRENTE	:	DORACI APARECIDA VIDOTTI
RECORRENTE	:	JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS
RECORRENTE	:	VLADIMIR MERIGHI
RECORRENTE	:	MARCIA HELENA DE GODOY
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	NELIA ALVES MACHADO COLOMBO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CAIO GENTIL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO PELA MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA/SP. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJSP QUE SOBRESTA PULVERIZADAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PARA CONFERIR PRIMAZIA À EXECUÇÃO COLETIVA DAQUELE TÍTULO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão do mandado de segurança repressivo vai condicionada à plena e cumulativa satisfação dos requisitos elencados no art. 1º da lei de regência (Lei n. 12.016/2009), a saber:

Documento eletrônico VDA40286441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: c6c49780-8bc3-48d3-ac39-2e3ae444eaee

(i) que o Impetrante seja titular de um direito líquido e certo violado; (ii) que esse direito não encontre amparo pelas vias do *habeas corpus* ou do *habeas data*; e que (iii) a apontada violação resulte de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade.

2. Caso concreto em que não se descortina a alegada violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

3. Não se revela ilegal nem abusivo ato do Presidente de Tribunal que determina o sobrestamento de múltiplas execuções individuais, em ordem a que tais pleitos sejam abarcados e atendidos no âmbito de execução coletiva de valores remuneratórios já deflagrada contra a Municipalidade, nos autos principais, pelo respectivo Sindicato de Servidores, em ordem a racionalizar e uniformizar a atividade judicial, dando concretude ao princípio da economia processual.

4. Recurso ordinário dos exequentes individuais não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40286441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: c6c49780-8bc3-48d3-ac39-2e3ae444eaee

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62893 - SP (2020/0030281-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
RECORRIDO	:	ADEMIR JESUS FERREIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO PORTAZIO
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS DA FONTE
RECORRENTE	:	EUGENIO IRINEU VENTURIN
RECORRENTE	:	INGRID ARENDT
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE	:	LUZIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCOS ALEXANDRE REGIS
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO GISSE
RECORRENTE	:	JULIO CESAR CHIARI
RECORRENTE	:	MARIO ROGERIO MONTEIRO VERONA
RECORRENTE	:	SIRLEI MARIA CARBONI BERTOLINI
RECORRENTE	:	ELISANGELA DA SILVA
RECORRENTE	:	JOAO DORTAS
RECORRENTE	:	JONATAS BRAZ SENA
RECORRENTE	:	ALESSANDRA CRISTINA DIAS FERNANDES
RECORRENTE	:	CYNTIA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	:	GISELLE CANATTO NUCCI
RECORRENTE	:	NUBIA REGINA DE JESUS ALFIERI
RECORRENTE	:	SILVIA HELENA BERGA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	ALEXANDRO SIMAO
RECORRENTE	:	BENEDITO FRANCISCO SIMAO
RECORRENTE	:	ANDREA RIBEIRO DE BRITO
RECORRENTE	:	ERIKA LUCIRIO FROIS
RECORRENTE	:	FABIO RIBEIRO
RECORRENTE	:	JULIANA FILIPINI
RECORRENTE	:	LETICIA MARIA FORATO
RECORRENTE	:	LILIANE AMARAL DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	MARCIO ALBERTO CID
RECORRENTE	:	RITA DE CASSIA FERREIRA
RECORRENTE	:	ROSANA APARECIDA DE LIMA
RECORRENTE	:	SILVANA SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	GABRIEL MORAES CARVALHO
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS SBRAVATI JUNIOR

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

RECORRENTE : RODRIGO THIAGO RAMOS SANTANA
RECORRENTE : VALTER BERNARDO DE ARRUDA
RECORRENTE : BRUNA CARLA DOS SANTOS SILVESTRE
RECORRENTE : FABIANA DE FATIMA DA SILVA VANTINI
RECORRENTE : JOAO HENRIQUE APRIGIO DA SILVA
RECORRENTE : JOSEMILIA AURIENE FERNANDES PADIN
RECORRENTE : ODETE PERPETUA JACOMELLI MACHADO
RECORRENTE : ROSELI AMARAL DE ALMEIDA
RECORRENTE : AFONSO DENIS MARTINS
RECORRENTE : APARECIDO FERNANDO FRANCO
RECORRENTE : CLAUDIO DE LIMA
RECORRENTE : DIRCEU JOSE DE SOUZA
RECORRENTE : LAERCIO BARCELOS
RECORRENTE : SIDINEI FROIS
RECORRENTE : JOAO DANIEL DA SILVA
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIO JOSE CARUSO
RECORRENTE : ADRIANA BUENO DA SILVA
RECORRENTE : DELAMAR MARTINS DA SILVA
RECORRENTE : VALMIR LANCA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANA MARIA SANCHES
RECORRENTE : DANIELLE DE FATIMA GARCIA DAS NOVAS
RECORRENTE : MARILDA DOS SANTOS BALDINI
RECORRENTE : TANIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE : ANDREA FATIMA BRAZ
RECORRENTE : MARCIA ADRIANA ALVES SALLES
RECORRENTE : CRISTIANI DE CASSIA MAURI
RECORRENTE : EDSANDRA KEILE CENTURIAO DOMINGUES
RECORRENTE : FATIMA APARECIDA ANGELO
RECORRENTE : GIANI APARECIDA BERNARDES
RECORRENTE : GREICE DENISE NEGRI GOZZO
RECORRENTE : VANESSA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO TRASSI SOBRINHO
RECORRENTE : LEONARDO MONTEIRO MARTINS
RECORRENTE : NELSON APARECIDO LUCARINI
RECORRENTE : OSVALTER PAULINO JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO NELSON DE CAMPOS
RECORRENTE : FLAVIO CESAR COSTA
RECORRENTE : ROGERIO ALVES AGUIAR
RECORRENTE : ALI ABDEL HAMID
RECORRENTE : ANDRE LEANDRO RODRIGUES
RECORRENTE : EDSON MARQUES
RECORRENTE : ROSEMEIRE BAPTISTA RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE : SILVANA DA SILVA

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

RECORRENTE	:	VALDILENE APARECIDA GARCIA VIOLATO
RECORRENTE	:	ORIVALDO CORREA SANTESSO
RECORRENTE	:	ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRENTE	:	ANDRESA REIS PRADO VOLPI
RECORRENTE	:	ARETUZA CARVALHO
RECORRENTE	:	CARMEN DONIZETI FRANCA FERRAZ
RECORRENTE	:	ELIANE DE CASSIA KIILL SANTOS
RECORRENTE	:	LAIS GALBIATI
RECORRENTE	:	ROSANA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE	:	SILVANA LUCIA TORRES DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE	:	CRISTIANE DE JESUS
RECORRENTE	:	ELIANA DE OLIVEIRA ROSA
RECORRENTE	:	JULIO CESAR FREIRE
RECORRENTE	:	OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE	:	ROSANA APARECIDA NOYA PRONESTI
RECORRENTE	:	DIEGO HENRIQUE GOMES
RECORRENTE	:	DORACI APARECIDA VIDOTTI
RECORRENTE	:	JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS
RECORRENTE	:	VLADIMIR MERIGHI
RECORRENTE	:	MARCIA HELENA DE GODOY
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	NELIA ALVES MACHADO COLOMBO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CAIO GENTIL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO PELA MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA/SP. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJSP QUE SOBRESTA PULVERIZADAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PARA CONFERIR PRIMAZIA À EXECUÇÃO COLETIVA DAQUELE TÍTULO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão do mandado de segurança repressivo vai condicionada à plena e cumulativa satisfação dos requisitos elencados no art. 1º da lei de regência (Lei n. 12.016/2009), a saber:

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

(i) que o Impetrante seja titular de um direito líquido e certo violado; (ii) que esse direito não encontre amparo pelas vias do *habeas corpus* ou do *habeas data*; e que (iii) a apontada violação resulte de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade.
2. Caso concreto em que não se descortina a alegada violação a direito líquido e certo dos impetrantes.
3. Não se revela ilegal nem abusivo ato do Presidente de Tribunal que determina o sobrestamento de múltiplas execuções individuais, em ordem a que tais pleitos sejam abarcados e atendidos no âmbito de execução coletiva de valores remuneratórios já deflagrada contra a Municipalidade, nos autos principais, pelo respectivo Sindicato de Servidores, em ordem a racionalizar e uniformizar a atividade judicial, dando concretude ao princípio da economia processual.
4. Recurso ordinário dos exequentes individuais não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Benedito Carlos Nogueira** e **outros 101 (cento e um) recorrentes**, todos servidores ou ex-servidores municipais de Catanduva/SP, contra o acórdão de fls. 1.144/1.156, proferido à unanimidade de votos pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo aresto ostenta a seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DO DECIDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO PELA MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA. DECISÃO ATACADA QUE VISA AO NÃO COMPROMETIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA DE TODA A COLETIVIDADE (EIS QUE TRATA-SE DE 3000 CREDORES), PRESTIGIA A CELERIDADE PROCESSUAL, A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ALÉM DE EFETIVAR O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES E A ORDEM JURÍDICA JUSTA. DECISÃO MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA.* (fl. 1.152).

Colhe-se dos autos que o subjacente mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Presidente do TJSP exarada nos autos do **Processo n. 0003585-02.2019.8.26.0000**, mediante a qual a Autoridade impetrada determinou o sobrestamento de todas as execuções individuais ajuizadas até aquele momento para que – em razão da aquiescência da Edilidade e do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva à proposta formulada pelo Ministério Público – fosse promovida a execução coletiva e de forma mandamental do julgado que obrigou a

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

Municipalidade à concessão de reajuste anual de 5% (cinco por cento) aos seus servidores, com condenação ao pagamento dos atrasados.

A Corte estadual, como se infere da ementa do aresto recorrido, denegou a ordem por compreender que a medida impugnada não ofendeu direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto "visou à celeridade processual e ao não comprometimento do acesso à Justiça de toda a coletividade, eis que se trata de 3.000 (três mil) credores, o que evidentemente causaria um caos na prestação do serviço jurisdicional, não só na Comarca, como também em eventual grau recursal" (fl. 1.154), bem como "efetiva o dever de cooperação que deve haver entre as partes, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil" (fls. 1.154/1.155), além de encontrar amparo em precedente deste STJ (**REsp n. 767.741/PR,** Relator Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 24/8/2010).

Nas razões recursais, fls. 1.162/1.215, os recorrentes relatam o histórico da formação do título executivo e, voltando-se contra os fundamentos do acórdão recorrido, elencam argumentos para diferenciar a hipótese cuidada por esta Corte no **RESp n. 767.741/PR** do caso que ora se examina, de modo que, segundo entendem, o aludido precedente não seria aplicável à presente causa. No mais, retomam as teses articuladas na vestibular, reiterando que "qualquer decisão posterior a todos os atos processuais alcançados pela preclusão (consumativa - apresentação de impugnação; temporal - certidão de decurso do prazo e lógica - intimação), não podem ter seu andamento processual alterado, atingindo direito líquido e certo dos Impetrantes, ainda mais que em execução coletiva da qual os Impetrantes não fazem parte" (fl. 1.193). Apontam, ainda, ofensa à coisa julgada, pois "não poderia decisão futura sobrestar as execuções individuais, sob pena de ferir o trânsito em julgado, como de fato ocorrera" (fl. 1.194) e contestam a diretriz proposta pelo *Parquet* estadual, que, segundo compreendem, "vai contra o próprio CPC, que é claro dispondo que ao exequente cabe o ônus de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo conter o quanto dispõe os incisos I ao VI, de modo que, na forma do § 1°, em havendo pluralidade de exequentes, como é o caso, cada qual deve apresentar seu próprio demonstrativo" (fl. 1.197). Por fim, indicam que o ato impugnado representou "ofensa ao ato jurídico perfeito, à preclusão consumativa e à preclusão temporal", pelo que deve ser invalidado.

Em contrarrazões, fls. 3.254/3.263, o Estado de São Paulo pondera que "o inconformismo dos Autores não tem nenhuma base legal, não existindo direito líquido e certo a ser tutelado neste mandado de segurança" (fl. 3.257), isso porque: "(i) o sindicato é, por disposição constitucional, substituto de toda a categoria. Além disso, a

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

concentração dos atos executivos em execução coletiva (ii) é imposição dos princípios de economia processual, da razoável duração do processo e dos princípios da utilidade e da menor onerosidade da execução, (iii) não tem nenhuma relação com preclusão, nem importa qualquer desrespeito [à] coisa julgada e (iv) não viola norma do Código de Processo Civil" (fl. 3.256/3.257). Por fim, para afastar as demais alegações autorais, argumenta o mesmo ente público:

> *Quanto à preclusão, os recorrentes alegam ter ocorrido preclusão consumativa (em razão da apresentação de impugnação), temporal (em razão de certidão de decurso de prazo) e lógica (em razão da intimação [sic]).*
> *A preclusão consumativa impede a prática de ato já praticado, definição da qual já se deduz a insubsistência do argumento dos recorrentes. Afinal, o sobrestamento das execuções individuais não se deu por nova impugnação, mas por decisão proferida na execução coletiva. A preclusão temporal impede a prática de ato extemporaneamente, o que também não ocorreu, pela mesma razão de que o ato que determinou o sobrestamento foi decisão judicial proferida em execução coletiva e não nova impugnação. Já preclusão lógica é a que impede a realização de ato incompatível logicamente com ato já praticado, e nada há de "logicamente incompatível" entre a determinação de sobrestamento na execução coletiva e qualquer ato praticado pelas partes no processo.*
> *A alegação de violação à coisa julgada é igualmente fraca. Afinal, decisão interlocutória que fixou prazo para ajuizamento de execuções individuais não é desrespeitada se, posteriormente, em face de acordo celebrado entre Sindicato e Prefeitura em execução coletiva, determina-se o sobrestamento dessas execuções individuais. Vale dizer, tal decisão interlocutória, ao meramente fixar prazo, não garantiu a ninguém direito a que se mantivessem execuções individuais sem nenhuma utilidade e com grave ônus à Fazenda e ao Judiciário.* (fl. 3.262).

Já o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pelas razões que declinou no parecer de fls. 3.293/3.296, assim ementado:

> *Administrativo e Processual Civil. Ação Coletiva. Sobrestamento das ações de execução individuais em razão do vultoso número de credores ("mais de três mil"). Execução coletiva e de forma mandamental do julgado. Possibilidade. Aplicações dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Manutenção do aresto vergastado por suas suficientes e jurídicas razões. Precedente. Parecer pelo desprovimento do recurso.* (fl. 3.293).

Recurso tempestivo e representação regular (fls. 47/146).

Benefício de gratuidade de justiça deferido na origem (fl. 423).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O êxito do recurso ordinário constitucional interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro – de procedimento ou de aplicação do direito –

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

constatável no aresto combatido.

Na hipótese em exame, sustentam os recorrentes equivocada aplicação do direito, ao argumento de que a Corte estadual errou ao acolher o parecer ministerial, no que este "opinou pelo provimento em caráter mandamental por entender achar se tratar de lide multitudinária, o que não é o caso[,] visto que o Município contém número certo de servidores, beirando a casa dos 3 (três mil), muito menos do que o número de credores de qualquer recuperação judicial de médio porte" (fl. 1.187). Aduzem as razões pelas quais compreendem não se aplicar ao caso o decidido por este Pretório no REsp n. 767.741/PR, alicerce do acórdão recorrido.

Em defesa do que entendem ser seu direito líquido e certo, os autores recorrentes ponderam que "houve processos em que o município concordou com parte dos cálculos, e outros em que o Município perdeu/deixou escoar seu prazo, sendo certificado pelo Cartório do Órgão Especial, momento em que os Exequentes pediram a homologação dos cálculos e posterior expedição de RPV" (fl. 1.192), de forma que "qualquer decisão posterior a todos os atos processuais alcançados pela preclusão (consumativa - apresentação de impugnação; temporal - certidão de decurso do prazo e lógica -intimação), não podem ter seu andamento processual alterado" (fl. 1.193). Quanto ao mais, retomam os argumentos vertidos na peça inicial, reiterando que o decisório apontado como ato coator, para "além de atingir direito líquido e certo dos demandantes, também fere a própria segurança jurídica" (fl. 26).

Tenho, porém, não lhes assistir razão, eis que, a meu juízo, a denegação da ordem, ainda que por fundamentação diversa, é a medida que se impõe.

Com efeito, a concessão do mandado de segurança repressivo, como é o caso que ora se reexamina, vai condicionada à plena e cumulativa satisfação dos requisitos elencados no art. 1º da lei de regência (**Lei n. 12.016/2009**), a saber: (i) que o Impetrante seja titular de um direito líquido e certo violado; (ii) que esse direito não encontre amparo pelas vias do *habeas corpus* ou do *habeas data*; e que (iii) a apontada violação resulte de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade.

Confira-se:

> ***Art. 1º*** *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso, a Corte bandeirante, à unanimidade, acompanhou o voto condutor do aresto recorrido e denegou a ordem, firme em que "não se vislumbra na decisão

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

atacada **ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes**" (fl. 1.154, destaquei). Realçou, assim, a ausência do primeiro dos apontados requisitos cumulativos, por razões, inclusive, de ordem prática.

Mas bem poderia, segundo penso, denegar a ordem com amparo na inexistência de ato ilegal ou abusivo.

De ilegalidade não se trata, pois, conforme assinalam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., "a execução da sentença coletiva segue, em linhas gerais, o sistema do CPC, segundo o qual a execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da decisão e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação da sentença coletiva" (DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo.* 15 ed. Salvador: Jus Podivm, 2021, p. 546). Ainda segundo os apontados juristas, tudo o que se aplica à execução individual, "aplica-se à efetivação da sentença coletiva" (idem, p. 546).

Ademais, consideradas as peculiaridades do caso em apreço, o *decisum* Presidencial, dado como ato coator na subjacente impetração, guarda estrita sintonia com os princípios fundamentais previstos no capítulo inaugural do CPC, tais como os da celeridade (inclusive para a atividade satisfativa, conforme o **art. 4º**); da colaboração de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (**art. 6º**); e, ainda, do atendimento aos "fins sociais e às exigências do bem comum", quando da aplicação do ordenamento jurídico (**art. 8º**).

Tampouco cabe cogitar, na espécie, de eventual abuso de poder.

Em proveitosa lição doutrinária, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, ancorado nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e de José dos Santos Carvalho Filho, assevera:

> O abuso do poder pode ocorrer em duas hipóteses:
> a) excesso de poder: a atuação do agente público extrapola a competência delimitada na lei (ex.: policial que utiliza da força desproporcional para impedir manifestação pública); e
> b) desvio de poder (ou de finalidade): quando a atuação do agente pretende alcançar finalidade diversa do interesse público (ex.: edição de ato administrativo para beneficiar parentes).
> (*Curso de direito administrativo.* 8. ed. Rio de Janeiro: Método. 2020. p. 268).

No caso, repito, o ato dito coator é a decisão do Presidente do eg. TJSP, exarada nos autos do Processo n. 0003585-02.2019.8.26.0000, mediante a qual se determinou o sobrestamento de todas as execuções individuais ajuizadas até aquele momento para que – presente a aquiescência da Municipalidade e do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva à proposta formulada pelo

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

Ministério Público – fosse promovida a execução coletiva, e de forma mandamental, do julgado que obrigou a Municipalidade à concessão de reajuste anual de 5% (cinco por cento) aos seus servidores, com condenação ao pagamento dos atrasados.

Não vislumbro, em decisório assim edificado, eiva alguma de excesso de poder (porque se trata de ato judicial emanado de autoridade revestida de poderes para tanto), nem tampouco de desvio de finalidade, em razão da já apontada harmonia da decisão judicial com os princípios norteadores do diploma processual civil em vigor. Ademais, e em reforço, como bem sublinhado no ato judicial impetrado, "não se há extrair de tal contexto ofensa ao acesso à justiça, o que ocorreria, ao contrário, se cada litigante tivesse de se socorrer do Judiciário a fim de obter a satisfação de seu crédito, atentando contra a economia processual, instrumentalidade das formas, e, sobretudo, a ordem jurídica justa" (fl. 381).

Logo, quer se examine o pleito recursal pelo viés da ausência de direito líquido e certo (como o fez a Corte estadual), quer pelo prisma da inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder, como agora visto, não se justifica a concessão da ordem, frente às balizas contidas no **art. 1º da Lei n. 12.016/2009**.

Por outras palavras, não se revelou ilegal nem abusivo o ato do Presidente do col. TJSP, no que determinou o sobrestamento das mencionadas execuções individuais, para que seja promovido, em rito coletivo e de forma mandamental, o subjacente julgado que obrigou a Municipalidade de Catanduva/SP à concessão de reajuste anual de 5% (cinco por cento) aos seus servidores, com pagamento de valores pretéritos.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40286449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/02/2024 21:54:27
Código de Controle do Documento: 7c0a6d97-7233-4bbc-819f-ada1b789fdc8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0030281-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 62.893 / SP**

Números Origem: 00035850220198260000 00453282620188260000 20801896720198260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
RECORRIDO	:	ADEMIR JESUS FERREIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO PORTAZIO
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS DA FONTE
RECORRENTE	:	EUGENIO IRINEU VENTURIN
RECORRENTE	:	INGRID ARENDT
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE	:	LUZIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCOS ALEXANDRE REGIS
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO GISSE
RECORRENTE	:	JULIO CESAR CHIARI
RECORRENTE	:	MARIO ROGERIO MONTEIRO VERONA
RECORRENTE	:	SIRLEI MARIA CARBONI BERTOLINI
RECORRENTE	:	ELISANGELA DA SILVA
RECORRENTE	:	JOAO DORTAS
RECORRENTE	:	JONATAS BRAZ SENA
RECORRENTE	:	ALESSANDRA CRISTINA DIAS FERNANDES
RECORRENTE	:	CYNTIA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	:	GISELLE CANATTO NUCCI
RECORRENTE	:	NUBIA REGINA DE JESUS ALFIERI
RECORRENTE	:	SILVIA HELENA BERGA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	ALEXANDRO SIMAO
RECORRENTE	:	BENEDITO FRANCISCO SIMAO
RECORRENTE	:	ANDREA RIBEIRO DE BRITO
RECORRENTE	:	ERIKA LUCIRIO FROIS
RECORRENTE	:	FABIO RIBEIRO
RECORRENTE	:	JULIANA FILIPINI
RECORRENTE	:	LETICIA MARIA FORATO
RECORRENTE	:	LILIANE AMARAL DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	MARCIO ALBERTO CID
RECORRENTE	:	RITA DE CASSIA FERREIRA
RECORRENTE	:	ROSANA APARECIDA DE LIMA
RECORRENTE	:	SILVANA SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	GABRIEL MORAES CARVALHO
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS SBRAVATI JUNIOR
RECORRENTE	:	RODRIGO THIAGO RAMOS SANTANA
RECORRENTE	:	VALTER BERNARDO DE ARRUDA

Documento eletrônico VDA40276036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/02/2024 18:35:06
Código de Controle do Documento: 7242B7C7-6DEE-4869-B81F-EF78162B7511

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0030281-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 62.893 / SP**

RECORRENTE : BRUNA CARLA DOS SANTOS SILVESTRE
RECORRENTE : FABIANA DE FATIMA DA SILVA VANTINI
RECORRENTE : JOAO HENRIQUE APRIGIO DA SILVA
RECORRENTE : JOSEMILIA AURIENE FERNANDES PADIN
RECORRENTE : ODETE PERPETUA JACOMELLI MACHADO
RECORRENTE : ROSELI AMARAL DE ALMEIDA
RECORRENTE : AFONSO DENIS MARTINS
RECORRENTE : APARECIDO FERNANDO FRANCO
RECORRENTE : CLAUDIO DE LIMA
RECORRENTE : DIRCEU JOSE DE SOUZA
RECORRENTE : LAERCIO BARCELOS
RECORRENTE : SIDINEI FROIS
RECORRENTE : JOAO DANIEL DA SILVA
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIO JOSE CARUSO
RECORRENTE : ADRIANA BUENO DA SILVA
RECORRENTE : DELAMAR MARTINS DA SILVA
RECORRENTE : VALMIR LANCA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANA MARIA SANCHES
RECORRENTE : DANIELLE DE FATIMA GARCIA DAS NOVAS
RECORRENTE : MARILDA DOS SANTOS BALDINI
RECORRENTE : TANIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE : ANDREA FATIMA BRAZ
RECORRENTE : MARCIA ADRIANA ALVES SALLES
RECORRENTE : CRISTIANI DE CASSIA MAURI
RECORRENTE : EDSANDRA KEILE CENTURIAO DOMINGUES
RECORRENTE : FATIMA APARECIDA ANGELO
RECORRENTE : GIANI APARECIDA BERNARDES
RECORRENTE : GREICE DENISE NEGRI GOZZO
RECORRENTE : VANESSA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO TRASSI SOBRINHO
RECORRENTE : LEONARDO MONTEIRO MARTINS
RECORRENTE : NELSON APARECIDO LUCARINI
RECORRENTE : OSVALTER PAULINO JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO NELSON DE CAMPOS
RECORRENTE : FLAVIO CESAR COSTA
RECORRENTE : ROGERIO ALVES AGUIAR
RECORRENTE : ALI ABDEL HAMID
RECORRENTE : ANDRE LEANDRO RODRIGUES
RECORRENTE : EDSON MARQUES
RECORRENTE : ROSEMEIRE BAPTISTA RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE : SILVANA DA SILVA
RECORRENTE : VALDILENE APARECIDA GARCIA VIOLATO
RECORRENTE : ORIVALDO CORREA SANTESSO
RECORRENTE : ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANDRESA REIS PRADO VOLPI
RECORRENTE : ARETUZA CARVALHO
RECORRENTE : CARMEN DONIZETI FRANCA FERRAZ
RECORRENTE : ELIANE DE CASSIA KIILL SANTOS
RECORRENTE : LAIS GALBIATI
RECORRENTE : ROSANA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE : SILVANA LUCIA TORRES DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE : CRISTIANE DE JESUS
RECORRENTE : ELIANA DE OLIVEIRA ROSA
RECORRENTE : JULIO CESAR FREIRE

Documento eletrônico VDA40276036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/02/2024 18:35:06
Código de Controle do Documento: 7242B7C7-6DEE-4869-B81F-EF78162B7511

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0030281-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 62.893 / SP**

RECORRENTE	:	OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE	:	ROSANA APARECIDA NOYA PRONESTI
RECORRENTE	:	DIEGO HENRIQUE GOMES
RECORRENTE	:	DORACI APARECIDA VIDOTTI
RECORRENTE	:	JOAQUIM LUIZ CANDIDO DE MATTOS
RECORRENTE	:	VLADIMIR MERIGHI
RECORRENTE	:	MARCIA HELENA DE GODOY
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	NELIA ALVES MACHADO COLOMBO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CAIO GENTIL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP347269

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40276036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 20/02/2024 18:35:06
Código de Controle do Documento: 7242B7C7-6DEE-4869-B81F-EF78162B7511